



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº 136 /2021  
38ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21/07/2021  
PROCESSO Nº 1/3053/2019  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.05753  
RECORRENTE: DELCONTTON INDÚSTRIA E COM. CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE – EXERCÍCIO 2014. Contribuinte manteve em seus estoques em 31.12.2014, matérias primas sujeitas a substituição tributária sem a devida cobertura de documentos fiscais. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.** Julgador singular não enfrentou todos os argumentos aduzidos pela defesa na peça impugnatória. Retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos em conformidade com manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS

## **01 – RELATÓRIO**

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face do sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTOS FISCAL. APÓS LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVO DE ESTOQUE IDENTIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE MANTEVE EM SEUS ESTOQUES DECLARADOS EM 31.12.2014 MATERIAS PRIMAS DESTINA DAS A UTILIZAÇÃO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO POR SUSBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O ACOBERTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 5.077.249,80. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXO.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 127, c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito  
Tributário(R\$)**

<b>ICMS (3%)</b>	<b>152.317,49</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>1.523.174,94</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.675.492,43</b>

Nas informações complementares o auditor informa que no período auditado contribuinte promoveu a entrada em seus estoques em 31.12.2014 de mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, ensejando uma omissão de entrada no montante de R\$ 5.077.249380, exercício de 2014.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2018.12706, Termo de Início de Fiscalização 2018.14645; Termo de Intimação nº 2019.01878; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2019.03600; CD contendo Arquivos SPED/EFD Notas Fiscais eletrônicas emitidas e destinadas ao contribuinte.

A empresa, inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando o seguinte:

- ✓ **Decadência** parcial do lançamento – período de janeiro a abril/2014, com base no art. 150, § 4º CTN;
- ✓ **Nulidade** do auto de infração pelo fato do fiscal não observar os imprescindíveis e concorrentes requisitos formais para sua validade;
- ✓ **Nulidade** do auto de infração por ter sido fundamentado apenas em Decreto;
- ✓ **Nulidade** por cerceamento ao direito de defesa ante a existência de vícios na instrução de demonstração do próprio cometimento da infração – carência de motivação;
- ✓ Alega exiguidade do prazo para interpor defesa, apenas 30 dias, sendo imprescindível a realização de diligência e de perícia. Que nesse escasso prazo foi possível verificar, por exemplo, divergência no relatório de estoque que aponta volume de entrada superior ao volume de saída, em razão das entradas serem produtos unitários e as saídas terem sido em forma de kits com duas ou três unidades cada kit;
- ✓ Que a informação constante no RELATÓRIO 10 é imprecisa e não oferece condições de compreensão da conduta supostamente infratora;
- ✓ A leitura dos dispositivos legais apontados em confronto com as informações no relato do auto de infração não permite identificar a natureza da infração material atribuída a autuada ou os fundamentos jurídicos a exigir o lançamento do tributo;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

- ✓ **Nulidade** por ausência de motivação e cerceamento ao direito de defesa. Colaciona decisões do CONAT em sua defesa;
- ✓ **Nulidade** por ausência de prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;
- ✓ Ausência de infração – falta de embasamento legal da autuação;
- ✓ Da inexistência da aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal;
- ✓ Da comprovação do recolhimento do ICMS sobre todas as aquisições do período fiscalizado – BIS IN IDEM – tributação de mercadorias por entrada ST e depois tributar por ocasião eventual avaliação do estoque;
- ✓ Da inaplicabilidade da multa isolada quando o tributo foi pago por substituição tributária. Inevitável ausência de interesse de arrecadação do ICMS – art. 113, § 2º do CTN – ausência de prejuízo para o Estado;
- ✓ Da necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada – redução da multa para 1% sobre o valor da operação ou prestação – Inteligência do art. 12, parágrafo único da Lei 12.670/96 e art. 881 parágrafo único do Decreto 24.569/97;
- ✓ Da limitação das sanções tributárias – prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não confisco;
- ✓ Da necessidade de realização de perícia – apresenta quesitos fls. 50/51 dos autos.

O Processo seguiu para Primeira Instância onde o julgador singular após analisar as questões apresentadas pela defesa, afasta o pedido de decadência e todas as preliminares de nulidades suscitadas, bem como pedido de perícia. No mérito pugna pela Procedência da acusação fiscal. (fls.127/134)

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentou o pedido de nulidade da decisão de Primeira Instância por falta de análise de todos os argumentos de sua defesa.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária de nº 49/2021, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa DELCONTTON INDÚSTRIA E COM. CONFECÇÕES LTDA, em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Dentre os argumentos suscitados pelo contribuinte em seu recurso, faz-se necessário à análise inicial do pedido de nulidade do julgamento singular por cerceamento do direito de defesa, posto que a nobre julgadora não enfrentou todos os argumentos aduzidos pela defesa na peça impugnatória.

Pois bem, analisando detidamente a decisão singular que pugnou pela procedência do auto de infração em tela, verifica-se claramente que a julgadora monocrática não enfrentou todos os tópicos aduzidos na peça impugnatória apresentados pela autuada, ensejando prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório da recorrente.

Em sua defesa o contribuinte apontou algumas inconsistências no levantamento fiscal e em ato contínuo solicitou conversão do curso do processo em realização de perícia, argumento esse que não foi analisado pela nobre julgadora o que nos leva ao entendimento quanto a nulidade da decisão de Primeira Instância.

Nesse sentido, convém trazer a lembrança o § 1º, inciso IV do art. 489 do CPC 2015, que assim diz:

*Art. 489 (...)*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

Dessa forma, concluímos que o processo não pode seguir adiante por restar configurado na decisão monocrática flagrante cerceamento ao direito de defesa da recorrente, causando a nulidade do ato e dos demais que se seguirem, por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, declarando nulo a decisão singular e em ato contínuo determinar o retorno do processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para novo julgamento.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3053/2019 – Auto de Infração nº 1/201905753.  
RECORRENTE: DELCONTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, tomar as seguintes deliberações: I- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição dos créditos tributários anteriores a 27/04/2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator), Lúcio Flávio Alves votaram afastando a decadência. Os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho se manifestaram acatando a decadência arguida pela parte. Em ato contínuo, a 3ª Câmara de Julgamento, decide por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento tendo em vista que julgador singular não apreciou todos os tópicos aduzidos pela defesa em sua impugnação, no caso, o item V, onde o contribuinte apresentou as divergências quanto as entradas em unidades e as saídas em Kits. A autuada anexa relatório demonstrando as divergências, às fls. 86/125 dos autos. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 03 de outubro de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=0025054000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - REF, ou=RFB e-CPF A3, ou=(sem branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.08.26 10:18:43 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.09.02 14:00:52 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.08 16:26:12 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**